

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13, DE 2026

Altera o art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, para permitir a concessão de créditos do Imposto sobre Bens e Serviços através de fomento indireto a doadores e patrocinadores de projetos culturais e esportivos.

Autores: Deputados REGINALDO LOPES E OUTROS

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2026, de autoria do Deputado REGINALDO LOPES e outros, altera o art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, para permitir a concessão de créditos do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, por meio de programa de fomento indireto a doações e patrocínios destinados a projetos culturais e esportivos.

A proposição acrescenta os §§ 7º-A, 7º-B e 7º-C ao art. 9º da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, para permitir que estados e municípios, mediante autorização do Comitê Gestor do IBS, instituem programas de fomento indireto a doações e patrocínios destinados a projetos culturais e esportivos. Esses programas operarão por meio da concessão de créditos do IBS a doadores e patrocinadores, observados critérios e condições uniformes em todo o território nacional, bem como limites próprios para cada esfera federativa. A instituição do programa dependerá de lei específica do respectivo ente, cabendo ao Comitê Gestor disciplinar a forma como os



créditos concedidos serão considerados no cálculo da receita a ser distribuída ao ente concedente, inclusive quanto ao abatimento do valor não arrecadado em razão do benefício.

A proposta também altera o § 8º do mesmo artigo para ressaltar essa nova hipótese da exigência de observância das regras comuns ao IBS e à Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS relativas a regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, nos termos do art. 149-B, inciso III, da Constituição Federal.

Por fim, o art. 2º traz a cláusula de vigência, segundo a qual a emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, os autores sustentam que a reforma da tributação sobre o consumo, embora tenha modernizado o sistema tributário brasileiro, exige ajustes pontuais para preservar instrumentos de política pública já existentes. Argumentam, nesse sentido, que diversos estados e municípios mantêm mecanismos de fomento indireto à cultura e ao esporte, por meio dos quais empresas destinam parte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou do Imposto sobre Serviços – ISS a projetos nessas áreas. Com a substituição gradual do ICMS e do ISS pelo IBS, tais mecanismos poderão deixar de existir.

Os autores afirmam, ainda, que o fomento indireto à cultura e ao esporte não se confunde com incentivos fiscais voltados à competição tributária entre entes federativos, pois não teria por finalidade influenciar a localização de empresas nem criar vantagens setoriais competitivas. Tratar-se-ia, antes, de mecanismo de apoio a iniciativas submetidas a critérios técnicos, controle social e avaliação de elegibilidade. Nessa perspectiva, defendem que a proposta preserva instrumento de estímulo às atividades culturais e esportivas, com efeitos sobre a economia criativa, o turismo, o setor de serviços e a geração de emprego e renda.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de admissibilidade.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2026.

Tal exame de admissibilidade consiste em um juízo preliminar e prejudicial ao exame de mérito a ser proferido pela Comissão Especial competente, que examina, exclusivamente, a observância das limitações impostas pela Constituição Federal ao poder constituinte reformador, mais precisamente: os limites procedimentais, circunstanciais e materiais.

As limitações procedimentais dizem respeito à legitimidade da iniciativa e à inexistência de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa em que apresentada.

Nesse ponto, verifica-se que a proposição foi apresentada por número suficiente de Deputados Federais, conforme atestado pela Mesa Diretora desta Casa, em observância ao art. 60, inciso I, da Constituição Federal, e ao art. 201, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Também não se identifica, até o presente momento, proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa com a mesma matéria, razão pela qual não incide o impedimento previsto no art. 60, § 5º, da Constituição Federal.

As limitações circunstanciais, por sua vez, impedem a alteração do texto constitucional durante a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

No atual momento político-institucional, não se verifica nenhuma dessas situações excepcionais. Desse modo, não há óbice circunstancial à tramitação da proposta, nos termos do art. 60, § 1º, da Constituição Federal.



Quanto às limitações materiais, a proposta não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais, matérias protegidas pelo art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

Ao contrário, a proposição preserva a atuação dos entes federativos, uma vez que condiciona a instituição dos programas de fomento indireto à edição de lei específica por estados e municípios, observados critérios uniformes e limites estabelecidos para cada esfera federativa no âmbito do Comitê Gestor do IBS. Não se verifica, portanto, supressão de autonomia política dos entes subnacionais nem tendência à abolição do pacto federativo.

Além disso, a matéria guarda compatibilidade com comandos constitucionais expressos relativos à cultura e ao esporte. O art. 215 da Constituição Federal estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Na mesma linha, o art. 217 dispõe que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.

A proposição, portanto, revela-se materialmente compatível com a Constituição Federal, ao tratar de mecanismo de fomento a projetos culturais e esportivos no contexto da transição para o novo modelo de tributação sobre o consumo.

Por todo o exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 13, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2026-10930

